



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

EDIÇÃO COMPLEMENTAR AO Nº 3.480 / ANO XIV / 02 PÁGINAS

PONTA GROSSA, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Jornalista responsável  
ADILSON DUSI STRACK

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- DECRETOS..... 1

## DECRETOS

### DECRETO Nº 21.086, de 25/11/2022

Dispõe sobre medidas para o uso de máscaras de proteção no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 no âmbito do Município.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no protocolo SEI 98558/2022,

Considerando o disposto na Resolução SESA nº 786, de 21 de novembro de 2022, que estabeleceu medidas para o uso de máscaras de proteção no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

considerando a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) no Brasil em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

considerando os documentos mais recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e demais evidências científicas atuais referentes à doença - considerando a Nota Técnica da Sociedade Brasileira de Infectologia, de 11 de novembro de 2022;

considerando a atual cobertura vacinal da população contra COVID-19 e o notório impacto desta ação para redução dos casos de infecção e de letalidade associados à doença, inclusive com redução nas hospitalizações e evolução para formas graves;

considerando que, até o presente momento, a variante de preocupação (VOC) dominante em circulação global é a variante Ômicron, a qual apresenta um alto número de mutações, as quais, quando comparadas à variante Delta, ainda apresentam menor índice de hospitalização e gravidade;

considerando que apesar das sensíveis mudanças no contexto epidemiológico da COVID-19, alguns Serviços de Saúde possuem condições diferenciadas em relação aos demais, sobretudo quando prestam assistência a pacientes com comorbidades, debilitados, imunossuprimidos, entre outros, os quais devem ser protegidos do risco de contaminação devido a possibilidade de evoluírem para casos graves da doença;

considerando que a decisão de introduzir, adaptar ou suspender a implementação e o ajuste de medidas de saúde pública e sociais no contexto da COVID-19 deve ser baseada principalmente em uma avaliação situacional da intensidade da transmissão, da capacidade de resposta do sistema de saúde, da cobertura vacinal, da observância de medidas sanitárias proporcionais ao risco de disseminação do SARS-CoV-2, mas também à luz dos efeitos que tais medidas podem gerar sobre o bem-estar da sociedade e dos indivíduos;

considerando que a adoção e implementação destas orientações tem caráter complementar e não substitui quaisquer leis, regras e regulamentos federais ou estaduais de saúde e segurança,

considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19),

## DECRETA

- Art. 1º Este Decreto disciplina o uso da máscara de proteção facial no enfrentamento da emergência de saúde pública relacionada à pandemia da COVID-19 no âmbito do Município de Ponta Grossa.
- Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se aos espaços de natureza pública ou privada, abertos ou fechados, de uso público ou coletivo, localizados no Estado do Paraná.
- Art. 3º O uso de máscaras de proteção facial, quando necessário, deve ser adotado de forma complementar às demais medidas atualmente divulgadas para prevenção e controle da transmissão do vírus SARS-CoV-2, tais como: higiene das mãos; manutenção de ambientes ventilados e arejados - privilegiando a circulação de ar natural -; não aglomeração de pessoas, sobretudo em espaços fechados e que impeçam o distanciamento físico entre elas; limpeza e desinfecção frequente de ambientes e superfícies; entre outras.
- Art. 4º Fica recomendado o uso de máscaras de proteção facial nos seguintes locais e situações:
- I - Estabelecimentos de Assistência à Saúde;
  - II - Pessoas com sintomas respiratórios gripais;
  - III - Pessoas imunocomprometidas;
  - IV - Pessoas não vacinadas contra COVID-19 ou com esquema vacinal incompleto;
  - V - Idosos, gestantes e puérperas, com ou sem comorbidades;
  - VI - Funcionários e visitantes, no acesso à Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI);
  - VII - Espaços (ou ambientes) fechados, de acesso coletivo, onde o distanciamento físico entre pessoas não possa ser assegurado.
- Art. 5º Não é recomendado o uso de máscaras por:
- I - Crianças menores de 2 anos, pessoas com dificuldade de respirar, inconscientes, incapacitadas ou incapazes de removê-las sem assistência, não devem utilizar máscaras faciais;
  - II - Pessoas com transtorno do espectro autista ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme orientação de profissional da saúde;
  - III - Intérpretes de libras, ou pessoas falando ou prestando assistência a alguém que depende de leitura labial, som claro ou expressões faciais para se comunicar.
- Art. 6º Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção facial por:
- I - Pessoas com suspeita ou diagnóstico confirmado para COVID-19, sintomáticas ou assintomáticas, as quais devem igualmente cumprir com todas as demais medidas de controle da transmissão do vírus SARS-CoV-2 já preconizadas até o presente momento, assim como com os períodos indicados para quarentena e isolamento;
  - II - Trabalhadores de Estabelecimentos de Assistência à Saúde ao adentrarem em ambientes destinados à assistência direta a pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado para COVID-19, e sempre quando realizarem quaisquer atividades a menos de 01 (um) metro dos mesmos.
- Art. 7º As Comissões e os Serviços de Controle de Infecção Hospitalar (CCH/SCIH) devem reforçar constantemente a adoção das medidas de precaução padrão para assistência a todos os pacientes.
- §1º Considerando as formas de transmissão do vírus SARS-CoV-2, medidas de precaução adicionais devem ser implementadas durante a assistência a pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado para COVID-19, conforme cada caso, a saber: precauções para contato; precauções para gotículas; e/ou precauções para aerossóis.
- §2º As medidas de precaução mencionadas neste artigo devem ser adotadas por todos que adentrarem os ambientes onde as mesmas estiverem instituídas, a saber: visitantes, profissionais de saúde, trabalhadores de serviços gerais; entre outros.
- Art. 8º Pessoas vacinadas ou aquelas que já tiveram infecção pelo vírus SARS-CoV-2 devem continuar adotando medidas de prevenção contra COVID-19, sempre que necessário.

- Art. 9º Conforme a evolução do quadro epidemiológico, medidas mais severas de prevenção e proteção contra a COVID-19 poderão ser adotadas no Município de Ponta Grossa.
- Art. 10. A vacinação é a principal estratégia de prevenção de saúde pública contra COVID-19, conforme preconizado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) para cada faixa etária., sendo que o Plano Estadual de Vacinação está disponível na página da SESA-PR – <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19>.
- Art. 11. As Notas Orientativas publicadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná devem ser adotadas adicionalmente às medidas complementares indicadas neste Decreto, sendo que as mesmas encontram-se disponíveis em <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavirus-COVID-19>, e podem ser atualizadas em qualquer tempo.
- Art. 12. Caberá aos órgãos públicos, à iniciativa privada e ao terceiro setor as providências necessárias para o efetivo cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.
- Art. 13. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto ensejará as penalidades dos agentes infratores, na forma da regulamentação vigente.
- Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 25 de novembro de 2022.

**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

**GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**  
Procurador Geral do Município

